



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002573-82.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelado/apelante ADNER CAMPANHOLO SCARABOTO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento parcial ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1002573-82.2024.8.26.0024

Voto n. 34.316

Comarca: Andradina (1ª Vara Judicial)

Apelantes e
Apelados: Elektro Redes S/A e Adner Campanholo
Scaraboto Gonçalves

MM. Juiz: *Paulo Victor Alvares Gonçalves*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos material e moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por ambas as partes.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre o dano material sofrido pelo consumidor e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

Dano moral não configurado. Instituto que não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna. Desvio produtivo do consumidor não comprovado.

Baixos valores do proveito econômico e da causa que autorizam a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Verba arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 186/189, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos material e moral proposta por Adner Campanholo Scaraboto Gonçalves em face da Elektro Redes S/A, “*para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 1.566,55 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do evento danoso (20/02/2024) e juros de mora legais de 1% ao mês desde a citação*”, dispondo que a “*partir da vigência da Lei 14.905/24, a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC)*”. As custas e despesas processuais foram divididas por igual entre as partes, condenando-se “*a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação*” e “*a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor atualizado da causa*”, ressaltando a gratuidade de justiça concedida ao demandante.

Os recursos almejam a reforma parcial do *decisum*, postulando a ré que a demanda seja julgada improcedente *in totum* (fls. 203/214), requerendo o autor o acolhimento do pedido de indenização por dano moral e a majoração da verba honorária (fls. 220/225).

Contrarrazões do demandante a fls. 226/230 e da demandada a fls. 234/240.

II – Fundamentação.

As apelações podem ser conhecidas, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade, comportando

provimento parcial somente a interposta pelo autor.

Tendo em vista a natureza jurídica da ré (concessionária de energia elétrica), a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, assim redigido: “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva ensina que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo*” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “*tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa*”. Adiante, o doutrinador leciona que “*a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade*”, acrescentando que “*as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado*” (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*lato sensu*), na medida em que provoca o rompimento do “*liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado*”.

Destaque-se, ainda, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, impõe-se a manutenção da sentença, uma vez que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar tanto defeito na prestação do serviço quanto o nexo de causalidade, assim como no sentido de que as “*quedas de energia/descargas elétricas*” estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da demandada.

Comprovou, portanto, o autor os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), mediante a juntada de laudo técnico fornecido pelo Engenheiro Eletricista Matheus Lima Rapchan (CREA/SP 5070644944), atestando “*que o televisor qual foi solicitado o orçamento no dia 03/04/2024, modelo LA3S3900FS, número de série 940765C001AA004819, não possui concerto pois os componentes internos como placa principal e placa de função foram danificados por uma sobretensão da rede, assim tornando inviável o reparo do televisor*” (fls. 48).

De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao

rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e o dano causado ao bem do autor, não servindo a esse desiderato o relatório unilateral de fls. 186/189.

Como aponta a sentença guerreada, a “*requerida tão somente apresentou laudo técnico que indica inexistência de perturbação do sistema elétrico no dia 20/02/2024, junto à unidade consumidora do autor (fls. 163/166), cujo documento também é unilateral e incapaz de atestar a ausência de nexo de causalidade entre os danos e o serviço prestado pela ré*”, assinalando que “*a única prova suficiente seria a perícia no aparelho eletrônico danificado, prova que não foi solicitada pela requerida*”, daí resultando que, “*diante da preclusão da prova pericial, de rigor o reconhecimento da falha na prestação dos serviços pela requerida*” (fls. 187).

Corroborando a sentença guerreada, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA SUFICIENTE DO NEXO CAUSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível interposta pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, contra sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de oscilação de energia elétrica, que teria ocasionado a queima de equipamentos do estabelecimento autor, REDE STOK FRIOS EIRELI. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há nexo causal entre a oscilação de energia e o dano causado aos equipamentos da autora, bem como se o relatório técnico apresentado pela parte autora é suficiente para comprovar o dano e sua origem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O relatório técnico apresentado pela parte autora constitui início de prova suficiente quanto ao dano e ao nexo causal entre a oscilação de energia e o prejuízo verificado. 4. A ré não se interessou pela produção de prova pericial e solicitou o julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo de seu ônus probatório. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Apelação conhecida e desprovida. Tese de julgamento: "A empresa concessionária de energia elétrica é responsável pelos danos causados a equipamentos de consumidor, desde que demonstrado o nexo causal entre a falha na prestação do serviço e o dano." _____ Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 37,*

§ 6º; CC, art. 927. Jurisprudência relevante citada: Súmula 479/ST. (28ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1045889-80.2020.8.26.0576 – Relator João Baptista Galhardo Júnior – Acórdão de 10 de outubro de 2024, publicado no DJE de 21 de outubro de 2024, sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Relação de consumo – Elementos dos autos que revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação dos serviços pela ré decorrente da tensão na rede de energia elétrica que serve a residência do autor – Reconhecimento do dever de reparar pela concessionária em relação aos danos materiais - Inversão do ônus da prova segundo o Cód. de Defesa do Consumidor e responsabilidade objetiva da demandada a teor do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. RECURSO IMPROVIDO. (26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1002493-69.2023.8.26.0472 – Relator Antônio Nascimento – Acórdão de 29 de maio de 2024, publicado no DJE de 6 de junho de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Falha no fornecimento de energia elétrica. Preliminares rejeitadas. A ausência de reclamação administrativa não afasta o interesse de agir. A petição inicial não é inepta, estando acompanhada de documentação essencial, com comprovantes de pagamento dos componentes danificados. A ilegitimidade passiva não prospera, dado o regime de responsabilidade objetiva aplicável às concessionárias de serviço público. Desnecessidade de Reclamação Administrativa Prévia: A inobservância de procedimento administrativo para ressarcimento de danos elétricos, conforme Resolução ANEEL nº 414/2010, não impede o exercício do direito de ação, em respeito ao princípio do livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Responsabilidade Objetiva: A concessionária, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando à parte autora comprovar o dano e o nexo causal. Nexo Causal Comprovado: Laudo pericial concluiu que as oscilações de tensão de curta duração foram a causa dos danos aos equipamentos da autora, evidenciando o nexo de causalidade entre a atividade da ré e os prejuízos sofridos pela autora. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (23ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004269-90.2019.8.26.0619 – Relator Régis Rodrigues Bonvicino – Acórdão de 5 de agosto de 2024, publicado no DJE de 9 de agosto de 2024, sem grifo no original).

Também agiu certo o Juízo *a quo* ao rejeitar o pedido de indenização por dano moral.

O instituto do dano moral não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna, mormente as decorrentes da massificação das relações jurídicas, atrelada à globalização e ao desenvolvimento tecnológico.

Com efeito, de dano moral só se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e extraordinário, revelador, em tese, de situação de constrangimento, humilhação ou dor, o que não ocorreu na hipótese vertente.

A esse respeito Antônio Jeová Santos ensina que “*o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo*”, porquanto “*se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento*”, destacando, ademais, “*que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização*” exigindo assim, o reconhecimento do dano moral, “*determinada envergadura*”, uma vez que “*as sensações desagradáveis, por si só, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas*”, na consideração de que não se pode negar a existência de “*um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral*” (Dano moral indenizável. 6ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 81).

É importante destacar que, mesmo com fundamento na teoria do desvio produtivo do consumidor, defendida pelo autor, o pedido

pode ser acolhido, pois não há nos autos elementos de convicção que demonstre tal desvio, não sendo suficientes os *prints* de mensagens encartados a fls. 33/44.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERNET. Autora pretende a declaração de inexigibilidade das faturas de consumo de internet, em razão da solicitação do cancelamento dos serviços. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Danos morais não configurados. Mera cobrança indevida que não gera, por si só, dano moral passível de indenização. Ausência de prova de abalo a direitos da personalidade. Teoria do desvio produtivo inaplicável ao caso. Não demonstrado tempo excessivo demandado pela consumidora para a solução da questão. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1014938-98.2023.8.26.0576 – Relatora Mary Grün – Acórdão de 29 de maio de 2024, publicado no DJE de 4 de junho de 2024, sem grifos no original).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DESVIO PRODUTIVO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou a inexigibilidade de valor, referente à multa contratual por cancelamento do serviço, e fixou honorários advocatícios de sucumbência por equidade. A parte autora recorre, pleiteando indenização por dano moral em razão de desvio produtivo e a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. II. QUESTÃO EM EXAME 2. As questões em discussão consistem em saber se (i) houve dano moral em razão de desvio produtivo e (ii) se é cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, em atenção ao previsto no art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil (CPC), conforme o pleito do apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O dano moral por desvio produtivo não é reconhecido como hipótese de dano in re ipsa (fato, por si só, comprova o dano), sendo necessário que o autor comprove efetivamente a perda de tempo útil e a desídia da prestadora do serviço/fornecedora para justificar a indenização. No caso, na petição inicial não há elementos suficientes que corroborem a alegação de desvio produtivo. 4. Quanto aos honorários advocatícios, o CPC autoriza a fixação por equidade nas hipóteses de proveito econômico inestimável ou de baixo valor, conforme art. 85, § 8º. A quantia fixada na sentença é adequada, considerando a

simplicidade do caso e a ausência de elementos que justifiquem a majoração pretendida. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. - O dano moral por desvio produtivo exige prova concreta da perda de tempo útil e da desídia do fornecedor, não se configurando como dano in re ipsa. 2. - A fixação de honorários advocatícios por equidade é permitida em causas de baixo valor ou proveito econômico inestimável, devendo observar a proporcionalidade e razoabilidade." (...). (31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1033098-93.2023.8.26.0602 – Relator Adilson de Araújo – Acórdão de 24 de outubro de 2024, publicado no DJE de 31 de outubro de 2024, sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. RECURSO DO RÉU. Furto de celular seguido de transações bancárias não reconhecidas. Boletim de ocorrência e contestação administrativa realizados logo após a ocorrência dos fatos. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição bancária (Súmula 479/STJ). Ausência de prova da autoria das operações. Fraude. Falha na prestação de serviços bancários. Sentença mantida. RECURSO DA AUTORA. Danos morais incorrentes. Nome da Autora que não chegou a ser negativedo. Teoria do desvio produtivo do consumidor que não se aplica ao caso em exame, pois não houve desperdício de tempo útil ou tempo despendido de forma intolerável o bastante para a eventual aplicação de referida teoria. Mero aborrecimento. Indenização descabida. Sentença mantida. Recursos não providos. (24ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005691-63.2023.8.26.0004 – Relator Pedro Paulo Maillet Preuss – Acórdão de 7 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 14 de fevereiro de 2024, sem grifo no original).

No mais, assiste razão ao demandante quando se insurge contra os honorários advocatícios sucumbenciais, irrisoriamente fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ou seja, em R\$ 156,65 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Tendo em vista que também o valor da causa é baixo (R\$ 6.566,55 – fls. 9), é viável a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, nos termos do § 8º, do artigo 85, do Código de

Processo Civil¹, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

III – Conclusão.

Diante do exposto: (i) **nega-se provimento ao recurso da ré**; e (ii) **dá-se provimento parcial ao recurso do autor**, para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes explicitados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator

(assinatura eletrônica)

¹ Art. 85. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.